



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000054568**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011523-28.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ELIZEU RODRIGUES OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LUIZ ARCURI E REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**FLÁVIO PINELLA HELAEHIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação julgada procedente para declarar a inexistência de contratos de empréstimo consignado e transações via PIX, condenando o réu à restituição de valores indevidamente debitados e ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00. O réu recorre alegando inexistência de dano moral e excesso no valor arbitrado. O autor, em recurso adesivo, pleiteia a majoração dos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de dano moral indenizável e (ii) definir o valor adequado para a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O dano moral é in re ipsa, configurado pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, privando a parte autora de sua subsistência.

4. O valor de R\$ 50.000,00 pleiteado pela autora é excessivo, sendo adequado o montante de R\$ 5.000,00, conforme precedentes análogos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável. 2. O valor da indenização deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se em R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002881-06.2023.8.26.0590, Rel. Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 14/11/2025.

TJSP, Apelação Cível 1006394-32.2024.8.26.0077, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 14/11/2025.

TJSP, Apelação Cível 1158229-95.2024.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 13/11/2025.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença, acrescento que ação foi julgada procedente nos seguintes termos: "*Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 129/130, para (i) declarar a inexistência dos negócios jurídicos descritos na inicial, quais*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sejam: contrato de empréstimo consignado n° contratos n° 808628854 e n° 808628853 e transações via PIX, nos valores de R\$ 4.532,10 (fls. 37) e R\$ 698,72 (fls. 37); (ii) condenar o réu a restituir as quantias indevidamente debitadas do benefício previdenciário e da conta corrente do autor, decorrentes das contratações dos empréstimos fraudulentos (encargos e IOF, por exemplo), a ser apurado em liquidação de sentença, com a comprovação por parte do autor de todos os valores descontados de forma irregular. Tais valores deverão ser atualizados a partir das datas dos descontos indevidos e acrescidos de juros moratórios legais a partir da citação, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n° 14.905/2024; (iii) condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, montante esse sujeito à atualização, na forma do enunciado n.º 362 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça."*

Recorre o réu alegando, em síntese, que não houve dano moral indenizável e que o valor arbitrado extrapola o razoável. Requereu, portanto: "*Diante do exposto, requer-se o provimento total do presente recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pagamento de danos morais à apelada. Caso não seja esse o entendimento, que seja dado parcial provimento ao recurso, para que os danos morais sejam reduzidos para R\$ 1.000 (mil reais), em observância à proporcionalidade e razoabilidade e condenar a parte autora ao pagamento proporcional de custas, despesas processuais e honorários advocatícios."*

O autor apresentou recurso adesivo requerendo a majoração do valor do dano moral arbitrado em sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu: "*Diante de todo o exposto, requer: a. O recebimento e conhecimento do recurso adesivo; b. No mérito dar provimento do recurso adesivo para majorar a indenização por danos morais ao valor requerido na petição inicial; c. A majoração dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor de condenação;"*

Contrarrazões do autor a pg. 498/504 e do réu a pg. 5112/517.

**O RELATÓRIO.**

**PASSO A VOTAR.**

Recursos tempestivos e com requisitos de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente atendidos.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa*. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, privaram a parte autora, pessoa idosa e hipervulnerável, de parte de sua subsistência, configurando ofensa à sua dignidade.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$ 50.000,00 pleiteado pela autora mostra-se muito elevado e comporta diminuição para se adequar aos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora em casos análogos, visando à uniformidade dos julgamentos.

Em recente precedente deste Núcleo de Justiça 4.0, em caso de prática abusiva na contratação de empréstimo com consumidor vulnerável, a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra mais adequado e proporcional à gravidade da falha e à condição das partes, sem gerar enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado mediante fraude, e condenou os réus, solidariamente, à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. 2. O banco apelante sustentou a regularidade da contratação, a culpa exclusiva da vítima, a ausência de dano moral e a necessidade de compensação de valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou pela minoração do valor indenizatório. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 3. Há seis questões em discussão: (i) se é válida a contratação do empréstimo consignado indicado na inicial; (ii) se houve culpa exclusiva da vítima quanto à fraude narrada; (iii) saber se é cabível a restituição dos valores cobrados e qual a sua forma; (iv) saber se há dano moral indenizável e qual o seu valor; (v) saber se cabe compensação entre os valores recebidos e a condenação; e (vi) saber se os juros moratórios foram corretamente fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Foi comprovado que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiro. A consumidora negou a contratação e demonstrou que os valores foram repassados integralmente à empresa fraudadora. 5. A instituição financeira, intimada a depositar honorários e viabilizar a produção de prova pericial, deixou de fazê-lo, descumprindo o ônus que lhe competia na forma do art. 429, II, do CPC. 6. Conforme o Tema 1061/STJ, compete à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade do contrato quando impugnada a assinatura pelo consumidor, admitindo-se o uso de outros meios de prova além da perícia. No caso, o banco não elementos aptos a afastar a alegação de fraude, sendo de rigor a declaração de nulidade do contrato. 7. Aplicável a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 8. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, pois a contratação foi averbada após 30.03.2021, conforme o entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS. 9. O dano moral está configurado, pois houve descontos mensais relevantes em benefício previdenciário da autora, sem contratação válida. O valor da indenização, contudo, foi reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. A compensação dos valores recebidos foi corretamente afastada em primeiro grau, pois restou comprovada a imediata transferência da quantia à empresa fraudadora. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantida, no mais, a r. sentença. Tese de julgamento: "1. A instituição

financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de contrato fraudulento, quando não comprova a autenticidade da assinatura eletrônica impugnada. 2. Compete ao banco o ônus de provar a validade do contrato, podendo valer-se de perícia ou de outros meios de prova (Tema 1061/STJ). 3. A restituição em dobro é devida nos casos de cobrança indevida averbada após 30.03.2021, ainda que ausente má-fé. 4. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável. 5. É indevida a compensação quando demonstrado que os valores foram integralmente transferidos à empresa fraudadora." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 373, II, e 429, II; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 362; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 10.03.2021; STJ, Tema 1061; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.742.585/GO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09.09.2024. " (TJSP; Apelação Cível 1002881-06.2023.8.26.0590; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

"DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I – CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Autor aposentado que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado (nº 90126372981) que alega jamais ter contratado. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do contrato, condenando o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Apelação do banco réu. II – QUESTÃO

EM DISCUSSÃO: Regularidade ou não da contratação do empréstimo consignado. Responsabilidade do fornecedor por falha na prestação de serviço. Cabimento da repetição em dobro do indébito. Ocorrência e quantum dos danos morais. III – RAZÕES DE DECIDIR: Laudo pericial documentoscópico conclusivo quanto à impossibilidade de se considerar o contrato íntegro e legítimo. Falha na prestação de serviço bancário caracterizada. Aplicação da Súmula 297 do STJ e do art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Imprecisões nos dados de contratação (IP, geolocalização, biometria) que, embora isoladamente insuficientes para comprovar fraude, tampouco garantem a segurança da contratação. Cabimento da restituição em dobro que independe de elemento volitivo (Tema nº 929, C. STJ). Dano moral configurado pela natureza alimentar do benefício atingido. Quantum indenizatório, contudo, fixado em patamar excessivo, impondo-se redução para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Reduz-se a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a r. sentença quanto aos demais pedidos (declaração de inexigibilidade do contrato e repetição em dobro do indébito). Legislação aplicada: Arts. 14 e 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); Súmula 297 do STJ; Lei 10.820/2003; Arts. 186, 927 e 944 do Código Civil." (TJSP; Apelação Cível 1006394-32.2024.8.26.0077; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL

CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo autor e pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, reconheceu a inexistência do débito e condenou o banco à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. O autor pleiteia a majoração da indenização; o réu, a reforma integral da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação da regularidade da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado por consumidor analfabeto; (ii) definir as consequências jurídicas da nulidade contratual quanto à restituição de valores e o cabimento de compensação; e (iii) fixar o cabimento e o valor da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada a relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação eletrônica, ônus do qual não se desincumbiu. Os documentos apresentados não contêm metadados essenciais e revelam ausência de cautela mínima diante da condição de analfabetismo do consumidor, violando o art. 595 do Código Civil. 4. O banco réu responde objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo nulo o contrato firmado sem observância das formalidades exigidas para contratação por pessoa analfabeta. Correta, portanto, a declaração de nulidade contratual e a determinação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário. 5. A compensação de valores é inviabilizada pela ausência de prova inequívoca de depósito do saque em conta de titularidade do autor. Não comprovada a regularidade da contratação, não pode o consumidor arcar com o pagamento dos gastos realizados com o cartão. 6. O desconto indevido sobre verba de natureza alimentar configura dano moral presumido ("in



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

re ipsa"). Consideradas as circunstâncias do caso e a conduta das partes, o valor da indenização deve ser majorado para R\$5.000,00, quantia proporcional, suficiente e condizente com os parâmetros adotados pela Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 326 e 479; TJSP, Apelação Cível 1007069-86.2024.8.26.0564, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 27/02/2025. " (TJSP; Apelação Cível 1158229-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

Em arremate, por corolário do entendimento adotado, consideram-se prequestionados os dispositivos legais mencionados pelas partes, prescindindo da oposição de embargos para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento às apelações interpostas.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando o disposto nos §§ 2º a 6º, para 12% sobre o valor da condenação.

**Flávio Pinella Helaehil**  
**Relator**